



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Comissão de Negócios Estrangeiros e
Comunidades Portuguesas.

Ofício n.º 614/XII/1ª – CACDLG /2011

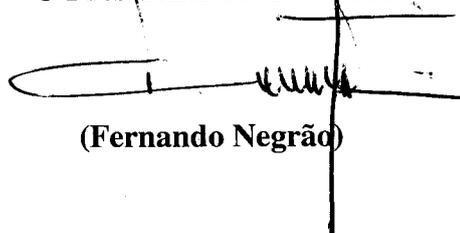
Data: 09-11-2011

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 6/XII/1.ª (GOV).

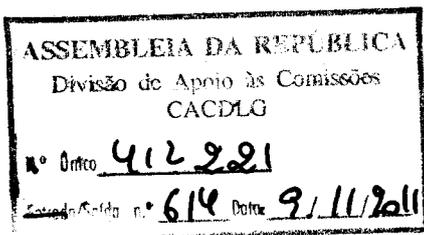
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Resolução n.º 6/XII/1.ª (GOV)** – “*Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Argentina sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa, em 6 de Outubro de 2008*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 9 de Novembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 6/XII/1ª (GOV) – APROVA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ARGENTINA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS, ASSINADO EM LISBOA, EM 6 DE OUTUBRO DE 2008

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 17 de Outubro de 2011, a **Proposta de Resolução n.º 6/XII/1ª** – “*Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Argentina sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa, em 6 de Outubro de 2008*”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 19 de Outubro de 2011, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e à Comissão dos Negócios



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo esta última sido designada a Comissão competente.

I b) Descrição da iniciativa

A Proposta de Resolução n.º 6/XII/1ª, apresentada pelo Governo, visa aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República Argentina sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa, em 6 de Outubro de 2008.

Segundo o Governo, este Acordo “*é mais um exemplo*” da cooperação entre Portugal e a Argentina, desta feita na área da Justiça (cfr. exposição de motivos).

O Acordo visa possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de um dos Estados, com o acordo desta, para o território do outro, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado (cfr. artigos 2º, n.º 1, 3º alínea e) e 6º).

O pedido de transferência pode ser feito por qualquer dos Estados ou pela pessoa condenada (cfr. artigo 2º, n.º 2) e poderá ter lugar quando se verificarem as condições previstas no artigo 3º (entre elas, é necessário que a pessoa condenada no território de uma das Partes seja nacional de outra Parte ou neste tenha residência habitual que justifique a transferência e que a duração da condenação a cumprir ou que restar cumprir for de, pelo menos, seis meses, na data da apresentação do pedido ao Estado da condenação).

Ambos os Estados comprometem-se a informar as pessoas condenadas a quem o presente Acordo possa aplicar-se acerca do seu conteúdo, bem como os termos em que a transferência se pode efectivar (artigo 4º, n.º 1).

São designadas como autoridades centrais para efeitos de recepção e transmissão dos pedidos de transferência, pela República Portuguesa: a Procuradoria-Geral da República e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pela República da Argentina: o Ministério da Justiça, Segurança e Direitos Humanos da Nação (artigo 5º, n.º 1).

O consentimento para a transferência é prestado em conformidade com a legislação nacional do Estado Parte onde se encontra a pessoa a transferir, devendo as Partes assegurar que este é prestado voluntariamente e com plena consciência das consequências daí decorrentes (artigo 6º).

Decidida a transferência, a pessoa condenada é entregue ao Estado onde deve cumprir a condenação, ficando a execução da sentença suspensa no Estado da condenação a partir do momento em que o Estado da execução tome o condenado a seu cargo. Mas cumprida a condenação no Estado da execução, o Estado da condenação não pode mais executá-la (cfr. artigo 7º).

A transferência de qualquer pessoa condenada só será efectuada se a sentença for exequível no Estado para o qual a pessoa deve ser transferida, não podendo este nunca agravar, aumentar ou prolongar a pena aplicada no Estado de condenação, nem alterar a matéria de facto constante da sentença, nem tão pouco converter uma pena privativa da liberdade em pena pecuniária (cfr. artigo 8º).

O Estado da execução é responsável pelas despesas resultantes da transferência a partir do momento em que tomar a cargo a pessoa condenada (cfr. artigo 9º).

Apenas o Estado da condenação poderá conceder a amnistia, o indulto ou a comutação da pena (cfr. artigo 10º) e apenas este pode julgar um recurso de revisão (cfr. artigo 11º, n.º 1).

Assegura-se o cumprimento do princípio do «*Non bis in idem*», impedindo que a pessoa transferida possa ser julgada ou condenada pelos mesmos factos por que tiver sido julgada ou condenada no Estado da condenação (cfr. artigo 13º, n.º 1).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Estado da execução deve informar o Estado da condenação quando a condenação tiver sido cumprida ou a pessoa transferida se evadir antes de a ter terminado, ou quando o Estado da condenação solicitar informação sobre o cumprimento da pena (cfr. artigo 14º).

O Acordo aplicar-se-á à execução das condenações proferidas antes ou depois da sua entrada em vigor (cfr. artigo 15º), sendo que as dúvidas sobre a sua interpretação ou aplicação serão resolvidas por via diplomática (cfr. artigo 17º).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Resolução n.º 6/XII/1ª (Governo), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 6/XII/1ª – “*Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Argentina sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa, em 6 de Outubro de 2008*”.
2. O Acordo visa possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de um dos Estados, com o acordo desta, para o território do outro, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Resolução n.º 6/XII/1ª (Governo) deve ser remetida à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 3 de Novembro de 2011

O Deputado Relator

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)